



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

VICE-PRESIDÊNCIA
Processo Judicial Eletrônico

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 1044209-32.2024.4.01.0000
AGRAVANTE: AMAZON FORT SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA
AGRAVADO: INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO
NACIONAL - IPHAN

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por AMAZON FORT SOLUÇÕES AMBIENTAIS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA EIRELI com o fito de suspender os efeitos da decisão proferida pelo juízo de plantão da Seção Judiciária de Rondônia na ação civil pública nº 1021085-39.2024.4.01.4100 ou, sucessivamente, para sustar a decisão parcialmente, nos pontos em que determinou: a suspensão da realização do evento “Mega Reveillon” no espaço da Estrada de Ferro Madeira Mamoré, “devendo o Agravado e o MPF serem intimados imediatamente para se reunirem junto a Agravante e especificar pontualmente quais as pendências faltantes para a realização do evento e, se necessário for, promover a formulação de Termo de Ajustamento de Conduta – TAC ou Termo de Ajustamento de Gestão – TAG”.

O agravante informa que, nos dias 31 de dezembro de 2024 e 01 de janeiro de 2025, promoveria o evento “Mega Reveillon” no Complexo da Estrada de Ferro Madeira Mamoré, Patrimônio Cultural Brasileiro desde 2006,

e que a decisão recorrida impediu sua realização ao fundamento de que não houve anuência do INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL – IPHAN.

Sustenta o desacerto da decisão aos seguintes argumentos: requereu a autorização no IPHAN assim que obteve os documentos necessários para o requerimento, o que ocorreu no dia 13 de dezembro de 2024; embora o art. 16 da Portaria IPHAN nº 420/2010 estabeleça prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para análise do requerimento, esse prazo deveria ser reduzido no caso específico, tendo em vista os princípios regentes do processo administrativo e o risco de perda da utilidade do requerimento diante da iminência do evento; possibilidade de celebração de Termo de Ajustamento de Conduta – TAC, nos termos da Portaria nº 159/2016.

Decido.

A decisão recorrida deve ser mantida.

Os artigos 17 e 18 do Decreto-Lei nº 25/1937 que exigem anuência do IPHAN para qualquer intervenção ou uso em bens tombados e áreas de entorno.

O art. 16 da Portaria IPHAN 420/2010 estabelece prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que a autarquia analise os requerimentos de intervenção.

O Complexo Estrada de Ferro Madeira Mamoré é tombado, por isso que sua utilização exige prévia anuência do IPHAN, que dispõe do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para a análise do pedido.

É fato incontroverso que o requerimento de utilização do espaço para o evento “Mega Reveillon” foi protocolado pela agravante no dia 13 de dezembro de 2024, sexta-feira.

Como o evento ocorrerá no dia 31 de dezembro, a agravante assumiu o risco de que IPHAN, que dispõe de 45 (quarenta e cinco) dias para exame do pleito, não analisasse o requerimento a tempo.

A justificativa apresentada pela agravante para o protocolo tardio de seu requerimento não foi comprovada, pois não se evidenciou que os documentos necessários para o protocolo foram obtidos com atraso e que ela não contribuiu para tal.

As pretensões de que o IPHAN deveria abreviar o prazo de análise do requerimento ou celebrar Termo de Ajustamento de Conduta – TAC não podem ser acolhidas.

A uma, porque se situam no âmbito de atuação discricionária da administração.

A duas, visto que tais pretensões não são compatíveis com a conduta adotada pela agravante em relação ao uso do imóvel, na medida em que ela promoveu eventos no espaço tombado sem autorização do IPHAN, foi a tanto advertida e não adotou as providências pertinentes, conforme retratado na decisão recorrida, de que se transcrevem os seguintes trechos:

Primeiramente, o direito invocado pelo IPHAN encontra suporte nos documentos apresentados, que evidenciam o descumprimento reiterado das normas relativas à preservação do patrimônio tombado por parte da empresa Amazon Fort Soluções Ambientais e Serviços de Engenharia LTDA.

A inicial foi instruída com relatos de eventos anteriores, como o denominado "Pagode Carioca", ocorrido em 07/12/2024 e realizado sem autorização e em desacordo com as normas de preservação, apesar de alertas formais do IPHAN; protocolo tardio, em 13/12/2024, do projeto referente ao evento "Mega Reveillon", sem o cumprimento dos requisitos exigidos pela Portaria IPHAN nº 420/2010; notícia de que houve ampla divulgação do evento nas redes sociais, com previsão de público superior a 3 mil pessoas, sem autorização formal.

Pelo Ofício nº 606/2024/IPHAN-RO-IPHAN, datado em 16/12/2024, é noticiado que, em relação ao evento denominado "Mega Reveillon", foi protocolado na Superintendência do IPHAN no Estado de Rondônia o projeto referente ao evento apenas na sexta-feira (13/12/24) às 16h45, e sem as autorizações indicadas em ofício anterior, datado em 18/11/2024.

Eis o teor do ofício anterior acima mencionado (Ofício 548):

"1. Cumprimentando-o cordialmente, em atenção ao E-mail - FFGR Arquitetos (5862349) informamos que de acordo com a Ata de Reunião - 21/10/2024 - MPF (5791639) para que os projetos possam ter sua continuidade nesta autarquia, deverá consultar previamente a Superintendência de Patrimônio da União - SPU e posteriormente aos encaminhamentos dados pela SPU, encaminhar requerimento e projeto para análise desta

Superintendência.

2. Sendo assim, aproveitando o ensejo, informo que o processo permanecerá paralisado aguardando documento de autorização da SPU, para que possamos prosseguir com as análises necessárias."

Verifica-se, assim, de acordo com o informado pelo IPHAN, que a empresa requerida foi devidamente cientificada de que a autorização para a realização do evento dependia de análise e autorização prévias por parte da Superintendência do IPHAN no Estado de Rondônia.

As evidências demonstram que a empresa requerida desconsiderou a obrigação de obter autorização prévia do IPHAN, violando o Decreto-Lei nº 25/1937, especialmente os arts. 17 e 18, que exigem anuência do órgão competente para qualquer intervenção ou uso em bens tombados e áreas de entorno.

Por sua vez, o perigo de dano decorre dos riscos à integridade do patrimônio tombado e à segurança das pessoas. A realização do evento "Mega Reveillon" pode comprometer áreas sensíveis do Complexo da Estrada de Ferro Madeira-Mamoré, como o Galpão 3, utilizado anteriormente sem a devida proteção e agora novamente envolvido no evento, além de áreas ainda não abertas ao público, expondo-as a danos irreversíveis; proximidade das estruturas com oficinas que abrigam acervos históricos, sem isolamento adequado.

A jurisprudência do Eg. Tribunal Regional Federal da 1ª Região reforça a necessidade de observância das normas de proteção ao patrimônio tombado:

A proteção do patrimônio cultural brasileiro exige a observância das normativas do IPHAN, incluindo a necessidade de autorização prévia para quaisquer intervenções em bens tombados. A ausência de tal autorização configura afronta ao ordenamento jurídico, podendo justificar a suspensão de eventos ou obras (TRF1, Agravo de Instrumento n.º 1034761-87.2018.4.01.0000, Rel. Des. Souza Prudente).

Em se tratando de bem tombado, compete ao IPHAN a análise e autorização de intervenções. A realização de eventos ou obras sem essa autorização compromete a preservação do patrimônio e deve ser impedida por meio de tutela de urgência (TRF1, Agravo de Instrumento n.º 1027395-46.2020.4.01.0000, Rel. Des. Jirair Aram Meguerian).

No tocante à responsabilidade do Município de Porto Velho, verifico que a inicial e os documentos anexos destacam que a municipalidade, na condição de poder concedente e responsável subsidiário, aparentemente não tem cumprido adequadamente o dever de fiscalização do uso do bem tombado.

Nesse sentido, pelo contrato de concessão n.º 013/PGM/2018, o Município firmou contrato com a empresa Amazon Fort para a gestão e administração do Complexo da Estrada de Ferro Madeira-Mamoré. Como concedente, cabe ao Município garantir o uso correto do bem público e exigir o cumprimento das obrigações de preservação do patrimônio tombado.

Ademais, nos termos da Portaria IPHAN n.º 420/2010 e do Decreto-Lei n.º 25/1937, as intervenções em bens tombados dependem de autorização prévia do IPHAN. A ausência de fiscalização pelo Município contribui para a realização de eventos irregulares e o conseqüente risco ao patrimônio público tombado.

É dos autos que o Município foi previamente alertado, conforme o Ofício n.º 606/2024/IPHAN, sobre a necessidade de fiscalização e colaboração para evitar a realização de eventos sem autorização. Contudo, não foram adotadas providências eficazes para impedir o descumprimento das normas por parte do concessionário.

O Supremo Tribunal Federal e o Tribunal Regional Federal da 1ª Região reconhecem que o ente público concedente é corresponsável pelos danos ao patrimônio público em casos de omissão na fiscalização:

“A autoridade concedente responde solidariamente pelos danos causados por seu concessionário, especialmente quando não cumpre sua obrigação de fiscalizar adequadamente o contrato” (STF, RE n.º 573.202/DF).

“É dever da administração pública, especialmente do poder concedente, fiscalizar o uso e a preservação de bens tombados, respondendo por omissão que resulte em risco ou dano ao patrimônio” (TRF1, AC n.º 0014858-72.2019.4.01.0000).

Em conclusão, a aparente omissão do Município de Porto Velho contribui diretamente para o risco de dano ao patrimônio cultural representado pela Estrada de Ferro Madeira-Mamoré, evidenciando a necessidade de imposição de medidas que assegurem a preservação do bem tombado.

A três, porquanto, mais do que a realização de uma festa de Réveillon, cujos benefícios econômicos serão destinados a particulares, atende ao interesse público que se assegure a proteção de imóvel tombado.

Por todo o exposto, indefiro o pedido de concessão de efeito suspensivo ativo ao agravo de instrumento.

Intime-se.

Oportunamente, encaminhe-se ao Relator.

Brasília/DF, na data da assinatura digital abaixo certificada.

Desembargadora Federal **GILDA SIGMARINGA SEIXAS**

Vice-Presidente

Assinado eletronicamente por: **GILDA MARIA CARNEIRO SIGMARINGA SEIXAS**

29/12/2024 17:14:28

<https://pje2g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento:

2412291714:

IMPRIMIR

GERAR PDF